

Projeto de Lei Complementar N.º 12/2018

Cria o fundo municipal do meio ambiente de Balneário Camboriú– FMMABC – e da outras providências.

Art. 1º - Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Balneário Camboriú – FMMABC, de natureza contábil, com objetivo de custear planos, programas e projetos, visando a melhoria da qualidade do meio ambiente do Município de Balneário Camboriú.

Art. 2º – Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – dotação orçamentária própria, constante do Orçamento Geral do Município;

II – produto da arrecadação de multas por infrações às normas ambientais e receber recursos oriundos de medidas mitigadoras;

III – produto de remuneração pelos serviços prestados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Balneário Camboriú;

IV – as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

V – as receitas oriundas de acordos, convênios, contratos e consórcios, e de recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre Município e instituições públicas e privadas;

VI – rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VII – recursos resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou não;

VIII – doações de recursos de outras origens;

IX – pagamento de financiamentos concedidos;

X – remuneração oriunda de aplicação financeira;

XI – outras receitas especificamente destinadas ao Fundo.

§ 1º Os recursos monetários arrecadados na forma deste artigo serão depositados na Conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Balneário Camboriú – FMMABC e serão administrados pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º As movimentações e a aplicações dos recursos serão realizados pelo titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo Diretor Presidente da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Balneário Camboriú.

§ 3º É vedado a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Balneário Camboriú – FMMABC, no custeio de pessoal e de atividades de controle, manutenção e operação rotineiras da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão aplicados, exclusivamente, em projetos e estudos para a melhoria da qualidade do meio ambiente de Balneário Camboriú.



Art. 4º As pessoas física ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Balneário Camboriú – FMMABC, poderão gozar de benefícios fiscais, conforme dispuser a legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo baixará, por decreto, o regulamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Balneário Camboriú, prevendo os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação de recursos.

Art. 6º A Secretária Municipal do Meio Ambiente apresentará, mensalmente, relatório financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Balneário Camboriú, à Câmara de Vereadores, e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Balneário Camboriú – FMMABC, integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú, 15 de Maio de 2018.

ROBERTO SOUZA JUNIOR
VEREADOR

Roberto Souza Junior (MDB)
Vereador



A presente proposição de Lei Complementar tem como objeto a instituição do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Balneário Camboriú, eis que a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, a questão ambiental recebeu destaque em capítulo próprio, onde o meio ambiente foi alçado à condição de bem público, devendo ser defendido e preservado tanto pelo poder público quanto pela coletividade. Através deste valor dado ao meio ambiente e a preocupação em desenvolver políticas públicas capazes de garantir a efetivação do direito ao Ambiente ecologicamente equilibrado destacou-se a figura dos Fundos Ambientais, importantes por suas características mais básicas, a de catalisar recursos de fontes diversas e destiná-las a ações e projetos em prol da defesa do Meio Ambiente.

Dentre os Fundos Ambientais, destacamos os Fundos Públicos Ambientais Municipais, que em sua essência deveriam ter sido criados por iniciativa do Poder Executivo, que determina através de Lei os meios de captação de recursos e aplicação destes recursos no âmbito Municipal.

Os Municípios têm se destacado nas ações ambientais locais, e passou a ter autonomia primeiramente a partir da Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), determinando em seu art. 6º que os Municípios poderão elaborar suas próprias normas ambientais desde que não entrem em conflito com as normas de âmbito federal e estadual.

Além da PNMA, o grande marco e principal incentivador da atuação dos Municípios na elaboração de mecanismos que visem a preservação e melhoria do meio ambiente foi a Constituição Federal de 1988 que incluiu o Município como ente competente para atuar em prol da proteção ambiental, dotando-o de autonomia política, administrativa e financeira, igualando-o perante os entes da federação.

Foi através desta autonomia e incentivo legal que os Municípios passaram a criar mecanismos de promoção de ações que visem ajudar a sustentabilidade local e a efetivação do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentre estes mecanismos podemos citar os Fundos Públicos Ambientais, objeto de nosso estudo, que visam através de seus recursos apoiarem projetos destinados exclusivamente à proteção e preservação do meio ambiente.

Entretanto, as ações realizadas pelo fundo devem seguir critérios determinados por Lei e/ou Decreto, devendo estar explicitamente demonstrado como elementos básicos: sua finalidade, a vinculação institucional, o órgão gestor, os meios de captação de recurso, aplicação dos recursos e entidades que podem utilizar os recursos.

O Fundo Público Ambiental Municipal é um importante mecanismo de gestão e atuação, em prol da proteção do Meio Ambiente, e para isso, foi realizado um estudo da Lei e Regulamentos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), Índices do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), do Fundo de Meio Ambiente e do Fundo de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo e do Fundo de Meio Ambiente do Município de Aracruz/ES, que através de uma pesquisa documental nas Secretarias de Meio Ambiente e de Finanças do Município de Aracruz/ES, possibilitou demonstrar a atuação e aplicação dos recursos realizados pelo Fundo.

Os Fundos são portas de entrada de recursos públicos e privados, que serão utilizados especificamente para o cumprimento de suas finalidades expressas em lei. Assim, para que se tenha um Fundo, é necessário que se tenha uma legislação em vigor que a reja de modo competente, mostrando os dispositivos da Lei em que se ampara. Neste passo, ante a inércia do executivo Municipal de Balneário Camboriú na proposição de tal relevante Lei Complementar, e sendo o meio



ambiente bem público, pelo princípio da proporcionalidade o vício de iniciativa que pode ser alegada ao caso desta preposição deve ser declarado irrelevante, eis que bem jurídico a ser protegido é o meio ambiente recepcionado pela Constituição Federal como bem público.

Pode-se acrescentar ainda que os Fundos são mecanismos de execução e manutenção de projetos, fortalecimento de órgãos públicos que tem sua atividade voltada para a gestão ambiental, a canalização de aporte financeiros provenientes de diversas fontes e sua posterior distribuição orientada.

Os fundos, classificam-se quanto sua natureza jurídica, em direito público (objeto de nosso estudo), quando constituem-se como organizações públicas, vinculadas à administração pública, ou de direito privado, quando possuem caráter não-governamental.

Atualmente a presença de Fundos Públicos no Brasil se dá em várias áreas (educação, saúde, criança e adolescente, meio ambiente). Os Fundos Públicos Ambientais têm se destacado de outros mecanismos financeiros, tornando-se cada vez mais instituições de gestão ambiental.

Os fundos públicos aparecem no cenário do financiamento ambiental a partir da década de 1980. Atualmente existem mais de mil fundos ambientais públicos. A maioria deles é municipal, 54 de estados e poucos são ligados ao Governo Federal. Ainda no setor público existem diversas oportunidades para as políticas ambientais, tendo em vista seu caráter transversal.

Com base na Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2009), a partir de questionários respondidos por 5.565 prefeituras, constatou que, 29,5% dos Municípios brasileiros possuem Fundos Públicos Ambientais, representando 1.645 Municípios, sendo que a pesquisa do ano de 2008 contava com 1.260 (22,6%) Municípios com fundos ambientais.

Em 2013 foi realizado um novo levantamento pelo IBGE do total dos Municípios no Brasil com Fundo Municipal de Meio Ambiente, segundo as Grandes Regiões e as classes de tamanho da população dos municípios.

Dos 5.570 municípios brasileiros pesquisados, 2.386 municípios possuem Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou seja, 42,83% (quarenta e dois, vírgula oitenta e três por cento) dos Municípios Brasileiros possuem fundos, mas nem todos realizam financiamentos de projetos (IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2013).

Percebe-se que a criação de um fundo ambiental não representa um financiamento efetivo e ativo das políticas e projetos ambientais. Um fundo pode ser criado e regulamentado, mas não necessariamente significa que ele está ativo e desenvolvendo algum tipo de financiamento.

De acordo com o art. 23, inc. VI da [Constituição Federal](#) possui competência comum a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger o meio ambiente, podendo assim, legislar sobre sua própria atuação administrativa, na execução dos fundos ambientais.

A captação de recursos e a destinação na aplicação destes recursos do Fundo Público Ambiental devem também estar especificada em sua lei de criação ou Decreto de Regulamentação. Somente poderá ser captado o recurso se constar na Lei ou no Decreto a fonte específica, assim também acontece com a utilização do recurso, que somente poderá ser utilizado para o fim a que a Lei/Decreto



determinar.

Os principais deles são:

Dotação orçamentária: Referente a recursos destinados no orçamento do executivo para o financiamento de projetos, mas também a verbas obtidas por meio de parcerias com outros setores e de encaminhamentos do Poder Legislativo através de emendas.

Multas administrativas e sanções judiciais: A destinação desses recursos para fundos ambientais é determinado por lei, conforme o artigo 73 da lei 9.605/ 98, a Lei de Crimes Ambientais e Infrações Administrativas:

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº [7.797](#), de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Fontes tributárias: De acordo com o artigo 145 da Constituição Federal, o poder público pode instituir os seguintes tipos de tributos: impostos, taxas ou contribuição de melhorias. A verba recolhida com alguns desses tributos pode ser revertida para os fundos de financiamento ambiental, a exemplo do ICMS e do IPTU Ecológico e a Taxa de Licenciamento Ambiental.

Compensação ambiental: Mecanismo previsto pela lei Federal nº 9985/2000 ou que pode constar também em Termos de Ajuste de Condutas mediadas pelo Ministério Público, refere-se a uma compensação determinada durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que provoquem perda de biodiversidade e de recursos naturais.

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineiras (CFEM): Instituída pela Lei 7.990/89, vem atender a uma determinação da Constituição Federal que assegura aos municípios, Estados e à União, participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais. De acordo com determinação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), as receitas deverão ser aplicadas em projetos dedicados à melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação, tendo a comunidade local como beneficiária.

Royalties de petróleo e de gás natural: Instituídos pelas leis federais 2004/53 e 9.478/97 referem-se a uma alíquota sobre o valor da produção desses recursos, calculadas para cada campo produtor.

Doações, empréstimos ou trocas de dívidas: recurso que provém principalmente de Organizações Não Governamentais.

Patrocínios: Recurso muito utilizado para viabilizar projetos nas áreas da cultura e do esporte. Consiste na associação do nome de determinada empresa a algum projeto com boa visibilidade, em troca de verba para a manutenção desse projeto. Ainda não há no Brasil, determinação legal que permita o abatimento de impostos de empresas que patrocinem projetos na área ambiental, como já acontece na cultura e no esporte.

Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA): Consiste no princípio, explicitado na lei 9.985/2000 de que todos os que se beneficiam de serviços ambientais, como terem suas instalações alocadas em áreas de proteção ambiental, devem pagar por eles, assim como todos aqueles que proporcionam serviços ambientais devem ser remunerados.



Licenças, certificados e papéis de mercado: O maior exemplo é o mercado de créditos carbono, onde empresas e países que emitem carbono na atmosfera compram esse direito de entidades que emitem pouco carbono. Além de gerar renda sobre o processo de poluição, é uma forma de equilibrar as emissões.

Rendimentos sobre a aplicação do patrimônio: É possível para os fundos, caso seja definido em sua lei de criação, aplicarem parte de seus recursos a fim de obter rendimentos. No entanto, para que isso seja possível, também é preciso que o fundo seja caracterizado como um órgão da administração indireta, como uma autarquia ou fundação, também na lei de criação.

Se as fontes de captação de recursos são muitas vezes desconhecidas pelos gestores dos fundos, as entidades elegíveis para concorrerem a esses recursos são bem delimitadas.

Insta frisar que os recursos do Fundo só podem ser repassados a entidades sem fins lucrativos e que desenvolvam ações de interesse igualmente público. É vetado, no entanto, o repasse de recursos a associações de servidores e entidades semelhantes, sendo que, quaisquer entidades não vetadas pela Lei estão aptas a receber recursos do Fundo desde que conste em sua Lei de criação ou Decreto de Regulamentação.

Já quanto à aplicação dos recursos, a Rede Brasileira de Fundos Socioambientais, em seu texto intitulado “Como Estruturar um Fundo” descreve algumas indicações de aplicação dos recursos adquiridos pelo Fundo Ambiental, vejamos:

- a) aquisição de material permanente e de consumo necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- b) desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- c) criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- d) execução de projetos e programas de interesse ambiental, incluindo a contratação de serviços de terceiros;
- e) pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- f) desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões relacionadas ao meio ambiente;
- g) custeio de ações de educação e comunicação ambiental;
- h) pagamento de despesas relativas a contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;
- i) outras necessidades de âmbito local, definidas pelo órgão gestor.

Assim, como em outros tópicos de criação de um fundo, em sua Lei ou Decreto deverá também estar especificadas as áreas prioritárias a serem beneficiadas com os recursos do Fundo.

Os meios de execução para aplicação dos recursos podem ser os Convênios, Termos de Parceria, Acordos, Ajustes, Planos, Projetos e outros, desde que estejam previstos em Lei.

Importante destacar que todas as aplicações, operações realizadas com recursos do Fundo devem ser submetidas a uma análise e acompanhamento, ou seja, deve haver prestação de conta, tanto por parte de quem está sendo beneficiado com o recurso, como do ordenador de despesas do Fundo, aquele



que libera o recurso.

ROBERTO SOUZA JUNIOR
VEREADOR

Roberto Souza Junior (MDB)
Vereador

